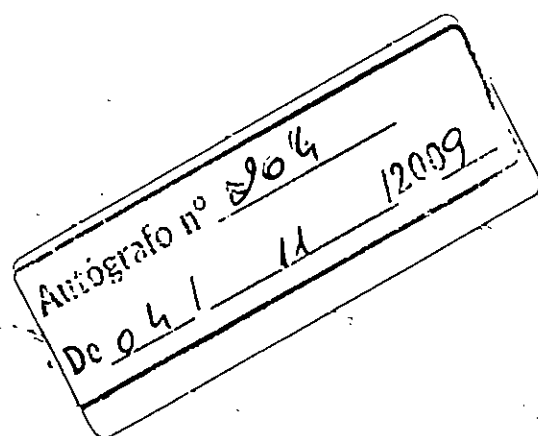


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE



MENSAGEM Nº7.142 , DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

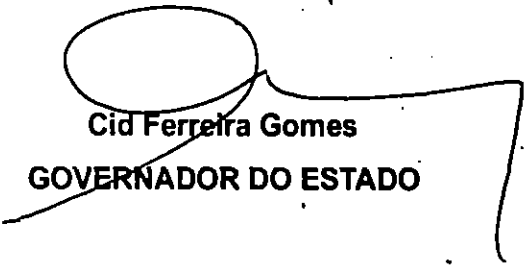
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 11.966, DE 17 DE JUNHO DE 1992.**

A propositura tem por objetivo, solucionar a problemática apresentada em localidades do Estado do Ceará, que não dispõem de servidores públicos estaduais suficientes para ocupar nas escolas públicas do Estado, os cargos de coordenador e secretário escolar, de simbologia DAS-2 e DAS-3, e considerados cargos de recrutamento restrito à servidores de carreira.

Convicto que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA,
AOS 16 , DE outubro DE 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor

Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 11.966, DE 17 DE
JUNHO DE 1992.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, acrescentado pela Lei nº 12.477, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

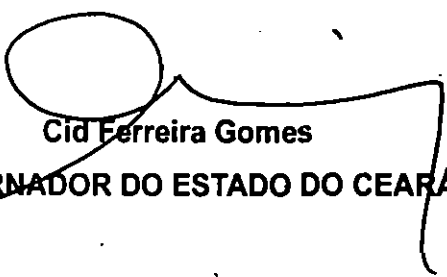
"Art. 26.

Parágrafo Único: Ficam excluídos da regra deste artigo, os cargos de provimento em comissão para efeito de nomeação de coordenador escolar e secretário escolar de escolas públicas estaduais."

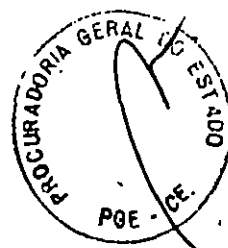
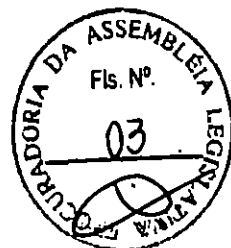
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

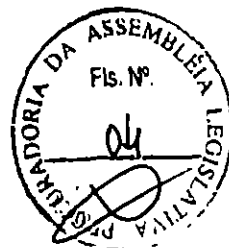
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.477, de 21 de julho de 1995.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de
_____ de 2009.**


Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/10/2009 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO

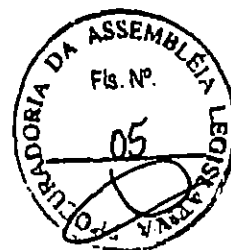
Em 21 de 10 de 9
Luciano

De acordo com art. 183
Do R. Luteano encaminha-se a
Comissão Jurídica, Serviço Pub.
e Orçamento.
Em 1/1/1

Fis. 1.177



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem N.º 7.142 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 21 / 10 /2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0.0460/09

Mensagem nº 7.142

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.142, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **"Altera o dispositivo da Lei 11.966, de 17 de junho de 1992."**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"A propositura tem por objetivo, solucionar a problemática apresentada em localidades do Estado do Ceará, que não dispõem de servidores públicos estaduais suficientes para ocupar nas escolas públicas do Estado, os cargos de coordenador e secretário escolar, de simbologia DAS-2 e DAS-3, e considerados cargos de recrutamento restrito à servidores de carreira."

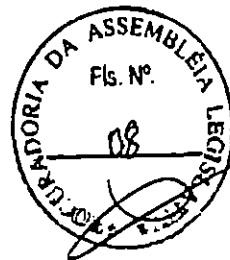
A iniciativa de Leis envolvendo servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "a" e "b" da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, "a", "b", e "c", da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

Ressalte-se que segundo MARIA SYLVIA ZANELA DE PIETRO¹, “são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.”

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO. 17. Ed. Editora Atlas. São Paulo. 2004. pág. 433.



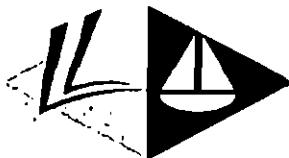
Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LÈGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 26 de outubro de 2009.


José Leite Juca Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.142/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luís Moura

Comissão de Justiça, em 29 de Outubro de 2009

PARECER

11 FAVORÁVEL

Luís Moura

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 29 de Outubro de 2009

Nelson Montez
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7.542/2009
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA : _____

AUTORIA: _____

Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) _____

Ronaldo Martins

PARECER _____

Favorável.

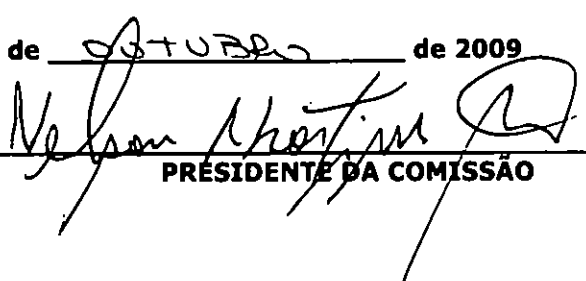
Fortaleza, 29 de OUTUBRO de 2009.


RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: _____

Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 29 de OUTUBRO de 2009


PRESIDENTE DA COMISSÃO

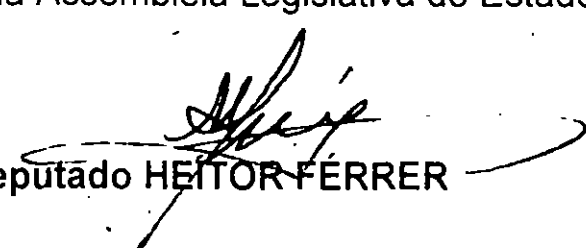


EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

*Requer apreciação pelo
Plenário de Emenda
Modificativa ao Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem
7142/2009.*

O Deputado abaixo firmado vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a V. Exa., seja submetida à apreciação do Plenário a Emenda Modificativa ao altera o parágrafo único do art. 26 da proposta contida no art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7142/2009.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de outubro de 2009.


Deputado HEITOR FÉRRER

 PR

**EMENDA MODIFICATIVA Nº/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7142/2009**

Altera o parágrafo único do art. 26 da proposta contida no art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7142/2009.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 26 da proposta contida no art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7142/2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 -

Parágrafo Único – Ficam excluídos da regra deste artigo, os cargos de provimento em comissão para efeito de nomeação de coordenador escolar e secretário escolar de escolas públicas estaduais, desde que com formação superior em pedagogia ou outras formações que permitam o exercício do magistério."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de outubro de 2009.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

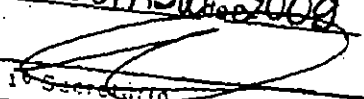
A presente matéria tem por objetivo aprimorar a mensagem governamental no sentido de permitir que apenas os profissionais voltados à área de educação possam ser contemplados com os efeitos da mensagem.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de outubro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 04 de novembro de 2009

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.142/09

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 11.966, DE 17 DE JUNHO DE 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, acrescentado pela Lei nº 12.477, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

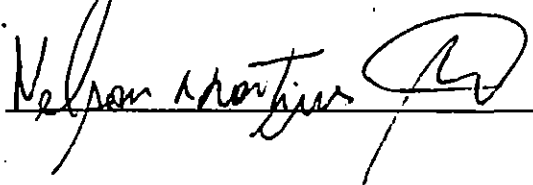
“Art. 26 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos da regra deste artigo os cargos de provimento em comissão para efeito de nomeação de coordenador escolar e secretário escolar de escolas públicas estaduais.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.477, de 21 de julho de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.

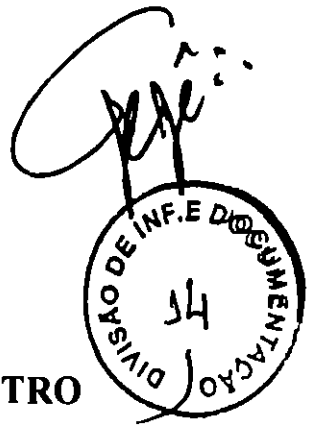
 **PRESIDENTE**

RELATOR

Sanciona. Pi
como Lei.

EM 18 NOV. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUATRO

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 11.966, DE 17 DE JUNHO DE 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, acrescentado pela Lei nº 12.477, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 ...

Parágrafo único. Ficam excluídos da regra deste artigo os cargos de provimento em comissão para efeito de nomeação de coordenador escolar e secretário escolar de escolas públicas estaduais.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.477, de 21 de julho de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 204 DE 4/11/19

Francisco

LEI Nº 4508 de 18/11/19

PUBLICADA EM 20/11/19

Francisco

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 16/12/19

Francisco